



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC

Vistos hoje!

Analizando o presente feito, depreende-se terem sido apresentadas objeções por parte dos credores.

Ressalta Fábio Ulhoa Coelho que "(...) não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembléia dos Credores" (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 166).

Cuida o artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, que em havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores.

Portanto, faz-se necessária a convocação de assembleia-geral de credores.

Ante o exposto:

1. Face a existência de objeções ao plano de recuperação (f. 3181/3190, 3197/3198, 3407/3416, 3482/3483, 3559/3563, 3956/3967, 3968/3982, 4015/4021, 4031/4038, 4069/4072, 4471/4474, 4538/4550, 5025/5034 e 5109/5121) e da certidão f. 5157, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/2005, e considerando a necessidade de quórum para a realização da reunião assemblear (art. 37, § 2º da lei 11.101/05), convoco assembleia-geral de credores, que realizar-se-á no **dia 10/04/2017, às 14:00 horas** em 1ª convocação, bem como designo o **dia 24/04/2017, às 14:00 horas**, para a realização da assembleia, em 2ª convocação.

1.1 Considerando a necessidade de espaço físico adequado para a realização da assembleia geral de credores, intinem-se as recuperandas ou o Sr. Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o local onde ocorrerão as convocações.

1.2 Outrossim, intinem-se as recuperandas para providenciarem toda a estrutura necessária para a realização das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

assembleias acima designadas.

1.3 Após informado o local, expeça-se o necessário, inclusive o **edital previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05.**

1.4 Ademais, cientifiquem-se às recuperandas acerca da novas objeções apresentadas às f. 5025/5034 (Credora Algolix Indústria de Peças para Máquinas Ltda) e 5109/5121 (Banco John Deere S/A).

1.5 Além disso, no tocante ao pedido de esclarecimentos formulado pelo Sr. Administrador Judicial em relação ao plano de recuperação apresentados nos autos, INTIMEM-SE as recuperandas para, também no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se em relação às informações solicitadas às f. 5199/5200.

2. Em razão da designação das assembleias, prorrogo até o dia 24/04/2017 (data designada para 2ª Convocação da Assembleia-Geral de Credores) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

2.1 De outro tanto, em razão do contido na certidão de f. 5159, considerando-se ter decorrido o prazo de suspensão previsto na decisão de f. 930/934, fica também autorizado o prosseguimento das demandas que visam a retomada dos bens excetuados no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, conforme inclusive restou decidido no recurso de Agravo de Instrumento nº 1000752-53.2016.8.24.0000, Rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 17/11/2016).

Acerca do tema, o STJ já decidiu:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. 2. É de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. 3. Em razão disso é que a norma de regência, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a denominada "trava bancária", isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança para concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 4. O STJ possui entendimento de que 'a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas' (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação. 6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade. 7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito. 8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada. 9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quorum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor. 10. Recurso especial a que se nega



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

provimento" (REsp 1207117 / MG, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/11/2015).

Entretanto, em que pese a previsão contida no § 2º, do artigo 3º do Decreto lei nº 911/69, entendo que eventuais demandas de busca e apreensão e reintegração de posse **não poderão acarretar o vencimento antecipado da dívida**, procurando preservar a atividade econômica e garantir a solvabilidade da empresa, bem como atender ao interesse de todos os credores.

Acerca da presente decisão, certifique-se nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse em trâmite nesta Vara, bem como officie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Comarca, que possui competência conjunta sobre a matéria e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS (autos nº 0022241-39.2015.8.21.0015), conforme requerido pelo credor Ammann do Brasil – Equipamentos para Construção de Estradas Ltda (f. 5507/5510).

3. Considerando que as petições de f. 4869/4870 (Credor: Turbo Center Porto Alegre Comércio e Manutenção de Turbos Ltda. Me.) e 4933/4934 (Credor Trabalhista Geraldo da Silva Costa) não se tratam de habilitações, pois concordam os credores com as importâncias constantes do rol de credores, dê-se apenas vista às recuperandas em razão dos dados bancários informados.

3.1 Ademais, em razão das habilitações de créditos trabalhistas (f. 5171/5174 e 5175/5178), cientifique-se o Administrador Judicial para inclusão dos referidos créditos.

3.2 Saliente-se inclusive que o ofício de f. 5180/5181 refere-se a reserva de valor para credora Michele Hiller, determinada pela Justiça do Trabalho de Porto Alegre (28ª Vara).

3.3 Em relação às petições e documentos de f. 5206/5211, 5515 e 5082/5104 (Fundação de Ciência e Tecnologia – Cientec), INTIME-SE o Sr. Administrador Judicial para verificar a possibilidade de inclusão dos valores de R\$ 3.258,14 e R\$ 1.780,00 no quadro geral de credores, informando eventual impossibilidade nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Além disso, deixo de analisar as habilitações de f. 4894/4896 (Ricardo Alexandre Gabriel e Cia Ltda) e 4973/4981 (Cláudio Valtemir da Silveira Rodrigues Transportes Me), pois eventuais *habilitações* ou *divergências* deverão ser apresentadas ao Sr. Administrador Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 11.101/2005, as *habilitações* e *divergências* são processadas pelo administrador judicial.

Da mesma forma, deixo de analisar a impugnação apresentada por Genésio ScharDOSim Júnior. A eventual *impugnação* dar-se-á após a publicação feita pelo administrador judicial, na forma do disposto no § 2.º, do artigo 7.º, da Lei nº 11.101/2005, **sendo autuada em apartado** (parágrafo único do artigo 8.º, da Lei nº 11.101/2005).

Assim, depreende-se que as citadas habilitações e impugnação restaram equivocadamente protocoladas no presente feito.

Desta feita, intimem-se os respectivos credores para, querendo, apresentarem novas impugnações, autuando-as em separado, a fim de serem processadas de acordo com o parágrafo único do artigo 8.º da Lei. 11.101/2015, valorando-se inclusive à causa e recolhendo as custas processuais devidas.

4.1 Além disso, para não tumultuar o processo, deverá o cartório tornar sem efeito as referidas petições e/ou documentos a elas vinculados.

Saliente-se, apenas, que deverão ser mantidas as petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores.

5. No tocante as informações e documentos aprestados pelo Sr. Administrador Judicial (f. 5045/5055), intime-se o credor Banco CNH Industrial Capital S.A. para ciência acerca do equipamento Mini Carregadeira, marca Case, modelo SR 200, chassi JAFSR200ACM453191.

6. Em relação aos recursos de agravos noticiados às f. 5056/5080 e 5183/5195, mantenho a decisão agravada (f. 4866/4868), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outro tanto, não havendo qualquer notícia quanto à eventual concessão do efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão vergastada.

7. Em resposta ao ofício de f. 5170 informe-se ao Sr. Registrador do Município de São José do Norte que, em razão de efeito suspensivo concedido em recurso de Agravo de Instrumento interposto, deverá se dar **continuidade a eventuais protestos** por eles verificados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

em relação aos devedores Pavsolo Construtora Ltda [CNPJ 15.728.996/0001-23 (matriz) e 15.728.996/0002-04 (filial)] e Ebrax Construtora Ltda (CNPJ nº 10.407.011/0001-44).

No mesmo sentido, em resposta ao ofício de f. 5214, expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Porto Alegre, informando-lhes que a determinação contida no ofício de 19/10/16 deve ser entendida em relação aos protestos anteriormente sustados através do ofício de 13/09/2016.

Em ambos ofícios deverá constar que a decisão proferida em Agravo de Instrumento suspendeu anterior decisão deste Juízo que determinava a sustação dos efeitos dos protestos já apontados e lavrados contra as empresas requerentes nos Cartórios das Comarcas em que se encontram a sede e as filiais das empresas autoras, motivo pelo qual os efeitos eventualmente sustados devem ser restabelecidos.

De outro tanto, em razão da informação prestada pelo Sr. Administrador Judicial, expeça-se cartas AR's aos Cartórios de Protestos de Títulos conforme requerido à f. 5198.

8. Ademais, acerca da informação trazida pelo Sr. Administrador Judicial acerca da localização do "Rolo Compactador de Asfalto HDO75K" objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 314081 firmado pela Ebrax Construtora Ltda. (f. 5201/5205), intime-se o credor Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A para conhecimento.

9. Por fim, certifique o cartório acerca de eventual manifestação do Ministério Público em relação ao item 9.2 da decisão de f. 4505/4509.

10. Intimem-se, inclusive as recuperandas, o Sr. Administrador Judicial e credores com procuradores constituídos nos autos, bem como o em. Representante Ministerial. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul (SC), 30 de novembro de 2016.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito